

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO

Destinatário: **AO PREGOEIRO**

Assunto: **Alteração/Eliminação de Item Editalício (processo licitatório).**

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda, referente ao instrumento convocatório do processo licitatório n. 31/2015, cujo objeto é a aquisição de pneus para a frota da secretaria municipal de saúde.

Em suas razões, aduz que a exigência contida no edital de abertura do presente certame, especificamente em seus anexos, fere o princípio da livre concorrência, ante a exigência de que a fabricação de pneus do ano de 2015 impossibilita que pneus de marcas internacionais, possam ser utilizados em razão da logística.

Desta sorte, requer a referida empresa, seja a exigência eliminada do certame, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, dando maior preferência aos pneus e fabricantes nacionais.

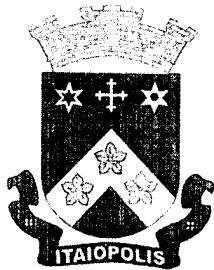
Analizados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

É o relatório. Passo opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os objetivos do procedimento licitatório, encontram-se insculpidos no artigo 3º caput da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

Não obstante, consta no referido artigo, especificamente em seu parágrafo 1º, as vedações, ou seja, as proibições nos atos administrativos alusivos ao certame:

[...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [...]

De uma rápida leitura dos dispositivos, percebe-se que a exigência contida no instrumento convocatório nem de longe se configura como restrição. O que se exige são pneus novos, mas de fabricação do ano de 2015.

Ao meu sentir, a alegação de que não seria possível importar os produtos para entrega no Brasil, não pode prosperar. É que o problema apresentado é de logística, não há tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre as empresas brasileiras e estrangeiras.

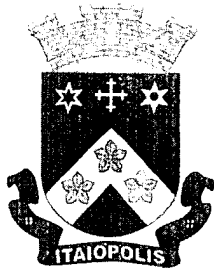
O que se conclui da alegação, é que a futura proponente não tem os produtos à pronta entrega e se os tem, o são de anos inferiores. Soa até estranho, pois já estamos em setembro de 2015, e mesmo assim, a proponente não tem produtos da fabricação do ano. Cabe a ela se preparar e atender as exigências da administração.

A escolha da administração é ter produtos do ano. Não pode ela ser compelida a adquirir produtos de 2012, 2013 ou 2014. Seria o mesmo que obrigar o consumidor a aceitar um produto que não quer.

Diferente seria, se as empresas nacionais possuísem pneus do ano e as estrangeiras não. Isso não acontece. Tanto empresas estrangeiras como nacionais possuem pneus de fabricação do ano. Não há restrição na competitividade. Percebe-se, no entanto, a falta de logística. E só.

Tanto é verdade que a impugnante pode sim participar do certame e se sagrar vencedora, mas terá que entregar os produtos nas condições estabelecidas.

Não se vislumbra limitação à competitividade ou falta de isonomia no certame licitatório, ao se adotarem os critérios apresentados neste processo. A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

exigência de pneus no ano corrente visa à eficiência. Qualquer produto mais novo, sempre será melhor do que o fabricado em ano anterior. Tanto pelas novas tecnologias, tanto pela durabilidade do material (mesmo que se faça uma interpretação simplória e sem tecnicidade).

Insta salientar que a exigência contida no instrumento convocatório não é maculada por qualquer vício formal ou material, apto a ensejar um “desvio” ou uma “facilitação” a empresas que trabalhem com produtos nacionais, ao contrário disto, com a presente exigência visa o administrador público a máxima eficiência do produto com o menor custo possível aos cofres públicos, atendendo o Princípio da Eficiência. Ademais, em contexto consideravelmente similar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO<sup>1</sup>.**

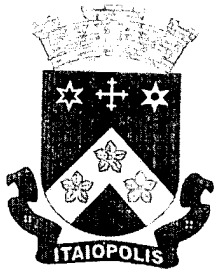
Neste sentido, justifica-se a exigência contida no já citado procedimento, dès que, ainda que pneus não sejam produtos perecíveis ou não duráveis, ou seja, que não possuem prazo para utilização de maneira expressa, é evidente que qualquer produto, com data de fabricação mais recente, tende a durar muito mais do que outros que tenham fabricação em datas mais prolongadas, o que eminentemente justificaria, sem maiores delongas, a exigência contida nos anexos do processo licitatório aqui discutido.

A exigência editalícia de fabricação de pneus em datas não superiores ao corrente ano, visa, inegavelmente a aquisição de produtos com a maior qualidade e durabilidade possível.

Noutra perspectiva, ainda que produtos estrangeiros não ingressem de maneira tão rápida quanto a esperada dentro do território nacional, seria um despropósito acatar a tese de que o produto fabricado no estrangeiro não pudesse ser importado neste ano. Como pode a empresa proponente, alegar que não consegue importar um pneu de marca estrangeira, fabricado neste ano, se já transcorridos quase 09 (nove) meses completos deste o início de tal período anual? Não merece procedência tal argumentação, por estar em total dissonância com a realidade.

---

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento Nº 70038717229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/02/2011). (grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, pelos fundamentos e considerações acima empossadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo recebimento da impugnação, mas no mérito, pela improcedência, ante a inexistência de violação ao princípio da concorrência e da isonomia.

A impugnação se baseia na dificuldade logística que a proponente pode ter quando for entregar o produto, o que não cabe à administração medir. Ademais, diferentemente como já aconteceu em outros municípios, que exigiam apenas 06 (seis) meses no ato da entrega dos pneus, o presente certame, exige 1 (um) ano. Tempo suficiente para que haja a importação dos produtos para o Brasil.

A exigência de que o produto seja de 2015, não impede que empresas estrangeiras possam participar. Afinal de contas, faltam somente dois meses para o fim do ano. Bem da verdade, tratando-se de registro de preço, o que se pretende é que os produtos sejam, no mínimo, de 2015, durante o ano de 2016 (época da maior vigência do contrato).

Não há, ao meu sentir, tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. As regras serão aplicáveis de maneira uniforme.

Conquanto, entendendo-se pela supressão da exigência, deve-se proceder retificação, publicando-se o ato.

É o parecer, sujeito a maiores esclarecimentos.

Itaiópolis, Santa Catarina, Segunda-feira, 22 de setembro de 2015.

  
Cleber Odorizzi

Procurador Jurídico

OAB/SC 36.968